



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ  
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

## **PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS**

### **PARECER JURÍDICO Nº: 077/2025 - Assessoria Jurídica**

**Processo nº 25.0.000001576-0**

#### **Ao Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos**

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica especializada em execução de obra e serviços de engenharia para a construção da sede regional da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, no Município de Laranjal do Jari.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. 14.133/2021. PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33/2023. IN SEGES/ME Nº 73/2022. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP, NO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI. ANÁLISE PRÉVIA. REGULARIDADE JURÍDICA. ALTERAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de análise jurídica, em face de retificações nos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação, quais sejam, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, do processo administrativo licitatório, na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, para a contratação de pessoa jurídica especializada em execução de obra e serviços de engenharia para a construção da sede regional da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, no Município de Laranjal do Jari, conforme detalhamento constante no Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Orçamento Descritivo, Planilha Resumida, Planilhas Orçamentárias, Memória de Cálculo dos Quantitativos da Planilha, Composição de Custos, Cronograma Físico - Financeiro, Composição Analítica do BDI e Projetos (plantas anexas).

Em síntese, após a autorização para abertura da fase externa do processo licitatório, a agente de contratação, em documento SEI 0098608, solicitou que o Coordenador de Engenharia e Fiscalização da Defensoria Pública justificasse os critérios adotados para a indicação dos itens de maior relevância constantes do item 8.14.14 do Termo de Referência. Ressalta-se que a referida solicitação já havia sido

objeto de recomendação no subitem 4 do item 7 do Parecer Jurídico nº 060/2025, emitido pela Assessoria Jurídica da instituição, no âmbito da análise do Estudo Técnico Preliminar.

Após a solicitação, o Coordenador de Engenharia e Fiscalização justificou, conforme parecer técnico constante no documento SEI 0098937 que os itens “Estrutura em Concreto Armado”, “Alvenaria e Painéis de Vedação”, “Coberturas Metálicas”, “Esquadrias e Fachadas”, “Pisos e Revestimentos de Parede” e “Sistemas de Placas Solares” foram identificados como parcelas de maior relevância técnica e orçamentária no projeto, conforme orientações do TCU. A justificativa, segundo o técnico, baseia-se na representatividade desses itens no custo total, na sua complexidade técnica e no impacto direto na funcionalidade, durabilidade e desempenho da edificação. Quanto à instalação de centrais de ar condicionado, a Coordenadoria considerou que esse serviço não configura parcela relevante, sugerindo sua exclusão da exigência. Em relação aos sistemas de placas solares, reforçou-se que a comprovação técnica deve abranger a capacidade de geração de energia, conforme previsto no Termo de Referência.

Concluídas as providências necessárias, a Agente de Contratação solicitou a retificação de informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), as quais foram devidamente corrigidas pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios. Em seguida, os documentos atualizados foram novamente encaminhados à Assessoria Jurídica para nova análise, a fim de assegurar a regularidade da tramitação processual.

Destaca-se que, considerando a ratificação anterior do procedimento como um todo, a análise jurídica será restrita aos documentos que sofreram alterações, conforme informado pela Agente de Contratação. São eles:

1. Estudo Técnico Preliminar (SEI 0099387);
2. Termo de Referência (SEI 0099396);

As alterações realizadas concentraram-se nos seguintes pontos: no Estudo Técnico Preliminar, foram modificados os subitens 4.11.5.1.1 (execução de estrutura em concreto armado), 4.11.5.1.4 (execução de esquadrias e fachadas) e 4.11.5.1.5 (execução de pisos e revestimentos de parede). Também no ETP, o subitem 4.11.14 (planilha) sofreu alterações nos itens 1, 4 e 5, com a exclusão do item 7. Já no Termo de Referência, as modificações ocorreram nos subitens 8.14.4.5.1.1 (execução de estrutura em concreto armado), 8.14.4.5.1.4 (execução de esquadrias e fachadas) e 8.14.4.5.1.5 (execução de pisos e revestimentos de parede). No subitem 8.14.14 (planilha), foram ajustados os itens 1, 4 e 5, e o item 7 foi suprimido.

É o relatório. Passo à análise.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei 14.133/2021 incumbe, a esta assessoria realizar o controle prévio de legalidade, se atendo a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Presume-se, assim, que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ato, suas características, requisitos e demais avaliações técnicas e administrativas, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando o atendimento do interesse público subjacente, que deve nortear todo e qualquer ato administrativo.

Acrescento que, as manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Por fim, registra-se que este exame tomará por base os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, e as informações e esclarecimentos prestados pelas áreas administrativas e técnicas competentes nele contidas.

### **3. DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO - ART. 67, §1º, DA LEI 14.133/2021 E AS ALTERAÇÕES NOS INSTRUMENTOS LICITATÓRIOS**

Nos termos do art. 67, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se “às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Conforme expõe Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021):

A Lei exige a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. A Missão deve ser motivada de modo satisfatório.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que esse requisito não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa.

(...)

Será válido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é negativa. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, será inviável comprovar a semelhança entre a prestação executada anteriormente e a qualificação necessária à habilitação. (grifei)

Em sua obra, o autor destaca ainda que nem toda parcela que atinja esse percentual deve ser, por si só, considerada tecnicamente relevante ou de valor significativo. Tal generalização pode levar à imposição de exigências excessivas ou inadequadas, comprometendo a razoabilidade do processo licitatório. Assim, a identificação da relevância técnica ou econômica deve ser feita caso a caso, considerando as especificidades do objeto contratado.

Além do valor significativo, a Nota Técnica da Advocacia-Geral da União, constante do Termo de Justificativa Técnicas Relevantes para Obras/serviços de Engenharia também destaca a importância de se considerar a relevância técnica – ou seja, o grau de complexidade de execução de determinadas parcelas. Nesse contexto, instrumentos como a Curva ABC ganham destaque ao fornecer subsídios objetivos para a seleção dos itens que mais impactam o orçamento e a execução do contrato.

Dessa forma, é imprescindível que a análise de relevância das parcelas seja guiada por critérios objetivos e técnicos, considerando o valor percentual e o grau de especialização exigido. A jurisprudência consolidada do TCU (ex. Acórdãos nº 1.898/2011 e nº 1.771/2007) reforça a necessidade de razoabilidade nas exigências, evitando que exigências desproporcionais limitem a competitividade do certame.

No caso em análise, verifica-se que por meio do Parecer Técnico da Coordenadoria de Engenharia e Fiscalização (0098937), o Coordenador de Engenharia e Fiscalização informou que os itens “Estrutura em Concreto Armado”, “Alvenaria e Painéis de Vedação”, “Coberturas Metálicas”, “Esquadrias e Fachadas”, “Pisos e Revestimentos de Parede” e “Sistemas de Placas Solares” foram identificados como parcelas de maior relevância técnica e orçamentária no projeto, conforme orientações do TCU. A justificativa, segundo o técnico, baseia-se na representatividade desses itens no custo total, na sua complexidade técnica e no impacto direto na funcionalidade, durabilidade e desempenho da edificação. Quanto à instalação de centrais de ar condicionado, a Coordenadoria considerou que esse serviço não configura parcela relevante, sugerindo sua exclusão da exigência. Em relação aos sistemas de placas solares, reforçou-se que a comprovação técnica deve abranger a capacidade de geração de energia, conforme previsto no Termo de Referência.

Em razão da apresentação da justificativa técnica pelo Coordenador de Engenharia e Fiscalização, e considerando que os aspectos técnicos abordados não se inserem no âmbito da análise jurídica, opino pelo prosseguimento regular do processo, tomando-se como válidas as informações técnicas apresentadas, e pela legalidade das minutas submetidas.

Por fim, ressalta-se que durante a fase interna da licitação, é plenamente possível sanar eventuais

erros ou falhas identificadas, antes da publicação do edital e da abertura da fase externa do certame.

A fase interna tem como objetivo planejar, estruturar e preparar o processo licitatório, de modo a assegurar maior eficiência, transparência e segurança jurídica, garantindo o planejamento adequado da contratação, sendo, portanto, permitida a correção de inconsistências detectadas nesta fase, desde que antes da ampla divulgação do edital.

#### 4. CONCLUSÃO

Com base no exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da instrução processual para contratação de pessoa jurídica especializada em execução de obra e serviços de engenharia para a construção da sede regional da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, no Município de Laranjal do Jari, conforme detalhamento constante no Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Orçamento Descritivo, Planilha Resumida, Planilhas Orçamentárias, Memória de Cálculo dos Quantitativos da Planilha, Composição de Custos, Cronograma Físico - Financeiro, Composição Analítica do BDI e Projetos (plantas anexas), **desde que atendidas as recomendações especificadas neste parecer.**

Cabe destacar que este parecer não tem por objetivo a análise ou validação de informações de natureza técnica, econômica ou financeira que justifiquem a contratação pretendida, uma vez que tais aspectos não envolvem questões jurídicas.

Informa-se ao gestor que, caso decida não adotar as recomendações ora apresentadas, deve fundamentar essa decisão conforme o disposto no art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*  
**ANA PAULA LIMA BATISTA**  
Assessora Jurídica  
Portaria nº 299/2025 - GAB/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **ana paula lima batista**, Assessora Jurídica, em 28/04/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ap.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0099465** e o código CRC **44311B78**.

---

---

25.0.000001576-0

0099465v8